

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**  
Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**  
Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DO FEITO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRANHA ÀS FINALIDADES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. ANÁLISE DE CONTEÚDO DE QUESTÕES OU PARÂMETROS DE CONHECIMENTO UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA NA FORMULAÇÃO OU CORREÇÃO DAS PROVAS. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia e Rogério Nascimento.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**  
Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**  
Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo interposto por OSVALDO FRANCISCO PIRES contra decisão monocrática (Id 2040062) que determinou o arquivamento do presente feito, com fulcro nos incisos X c/c XII do art. 25 do RICNJ, por tratar de matéria de natureza estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões, sustenta que não pretende que o CNJ substitua a banca examinadora para conferir pontuação ao Recorrente, mas que a banca seja determinada a corrigir a questão prática de nº 01 com base na sua própria grade de correção.

Transcreve trechos do texto intitulado “O direito à revisão judicial de provas e exames seletivos à luz dos tribunais pátrios”, publicado no sítio eletrônico “Migalhas”, em 13.10.2016.

Na inicial, o Recorrente se insurge contra sua eliminação do Concurso Público para Outorga de Delegação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará (Edital nº 001/2015), organizado pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES.

Defende que, muito embora tenha respondido corretamente aos questionamentos formulados pelo comando da questão prática de nº 01, recebeu nota zero da banca examinadora.

Informou que apresentou recurso administrativo à Banca Examinadora, ao qual foi negado provimento por falta de fundamentação do pedido de revisão da nota da prova (Id 2003781).

Requer que o TJPA seja determinado a corrigir a questão prática de nº 01, em conformidade com o gabarito oficial fornecido pela Comissão do Concurso, com a concessão da pontuação correspondente, garantindo assim sua participação na fase subsequente do certame.

Solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, este comunicou que o candidato deixou de responder de forma expressa e objetiva o que a questão atacada lhe solicitava, não resolvendo a questão prática nº 01 (Id 2024214).

De acordo com o TJPA, sem a apresentação de uma única solução para o caso hipotético, não haveria como enfrentar os demais questionamentos respondidos pelo candidato vinculados à questão, sendo essa a interpretação aplicada para todos os casos igualmente vislumbrados pelo requerido (Resposta aos pedidos de revisão da Prova Escrita e Prática – Id 2024218).

Por fim, registrou que apesar do candidato ter formulado pedido de revisão diretamente ao IESES, em conformidade com o item 14.1.i do edital que rege o certame, deixou de interpor recurso à Comissão do Concurso, renunciando ao direito de ter seu pedido de revisão reexaminado pela referida comissão, nos termos do disposto no item 14.19 do mesmo diploma.

## É o Relatório.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004599-50.2016.2.00.0000**  
Requerente: **OSVALDO FRANCISCO PIRES**  
Requerido: **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros**

### VOTO

É tempestivo o recurso do recorrente, uma vez que atende ao requisito temporal do caput do art. 115 do RI/CNJ.

A argumentação do recurso não abala os fundamentos da decisão ora impugnada.

Trata-se de mero inconformismo por parte do Recorrente com relação à nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora na questão prática nº 01, da Prova Escrita e Prática do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015 – TJPA.

No caso em espécie, ao analisar o pedido de revisão de nota interposto pelo candidato, o IESES entendeu que o Recorrente não enfrentou os quesitos necessários para obtenção da nota plena. Vejamos:

“Observe-se que o Recorrente é vacilante na sua resposta primordial, deixando a ambiguidade como solução, valendo-se de termos como ‘podem ser’ e ‘se o inventário for judicial’... É necessário o acerto e a firme posição desta para se dar continuidade na análise das demais exigências.”(Id 2024218).

Portanto, ao contrário do que alega o Recorrente, houve sim análise da prova do candidato pela Banca com relação à grade de correção. Conforme supratranscrito, restou assentado que o Requerente não conseguiu ser preciso em sua resposta e obedecer aos estritos termos exigidos pela questão.

À exceção da hipótese de análise de adequação das questões de prova às regras previstas no edital do concurso (em que se admite a anulação de questões, como forma de controle da legalidade), eventual determinação para que a Banca reexaminasse a prova do candidato implicaria na apreciação dos critérios utilizados pela Comissão de Concurso para formular e corrigir a questão prática nº 01.

Consequentemente, importaria também na atuação deste órgão como instância revisora de correções de provas ou de notas atribuídas a candidatos pelas Bancas Examinadoras dos Concursos Públicos realizados por órgãos do Poder Judiciário, possibilidade essa afastada em razão de entendimento já consolidado pelo Plenário desta Casa, conforme consignado na decisão recorrida.

Por esse motivo, não se extrai das razões apresentadas pelo Recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na *decisum*.

Destarte, no mérito, mantenho as considerações que fundamentaram a monocrática no sentido de não conhecer do procedimento proposto:

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça manifestar-se no caso em tela, diante da impossibilidade, por parte desta Casa, de examinar o mérito de perguntas e respostas realizada na prova escrita e prática do certame em voga, como pretende o Requerente.

Os critérios utilizados para a avaliação e pontuação dos candidatos – alvo de questionamento pelo Requerente – são fruto da autonomia administrativa do TJPA, não devendo o CNJ interferir, salvo em caso de flagrante ilegalidade dos atos da administração, possibilidade esta afastada do pleito.

Muito embora tendo me posicionado contrário ao entendimento da maioria deste Colegiado, curvo-me ao posicionamento consolidado no Enunciado Administrativo aprovado durante a 16ª Sessão do Plenário Virtual, realizada no último dia 5 de julho. Vejamos:

*Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos.*

(Procedimento de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000. Cons. Rel. Emmanoel Campelo. Acórdão publicado no DJ-e nº 119/2016, em 13.07.2016, pág. 4-7).

Logo, não sendo objeto de impugnação do presente feito o exame de compatibilidade do ato administrativo com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, inviável a intervenção por parte do CNJ no tocante aos critérios de avaliação, questões e correções de provas, e/ou classificação, ponderação e atribuição de notas a candidatos, utilizados em concursos públicos.

Para tanto, deverá o Requerente, se for o caso, valer-se dos instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico nacional, se quiserem ver seus anseios atendidos.

Nesse sentido, transcrevemos exaustivos precedentes a corroborar o entendimento pacificado por esse Conselho Nacional de Justiça frente a pleitos de igual natureza:

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA**

**QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. *A recorrente se insurge contra suposta irregularidade no padrão de resposta da prova de sentença cível de concurso para ingresso na magistratura.*

2. *Questão limitada a interesse individual que não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, e afasta a possibilidade de atuação do CNJ.*

3. *Ao CNJ não cabe avaliar os critérios de correção de prova utilizados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos.*

4. *A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.*

5. *Recurso administrativo conhecido e não provido.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005367-10.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 10ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2016).

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A decisão recorrida é expressa ao afirmar que não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar critérios de formulação e correção das provas, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões, como forma de controle da legalidade.*

*2. É possível, todavia, no exame da legalidade e da vinculação ao edital, a análise da adequação da questão objetiva ao conteúdo programático previsto no edital. Precedentes.*

*3. Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão referente ao Código de Organização Judiciária local se insere no programa de Direito Processual Civil.*

*4. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004960-38.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015).

Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de matéria de natureza estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se as partes.

Em face do exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do presente procedimento, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

Conselheiro Allemand

*Relator*

Brasília, 2017-06-27.